MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.001256/2007-47
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.010 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de março de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	RAFFAELE HAMOUI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO CARF.

Em consonância com a Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Comprovada a origem dos depósitos por meio de minucioso laudo de exame econômico-financeiro produzido por órgão da Administração Pública, que identificou todas as ordens recebidas e remetidas, inclusive os respectivos ordenantes e beneficiários, caberia à fiscalização observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual "quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento."

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.

A jurisprudência deste CARF, consoante se extrai do teor da Súmula n.º 29, pacificou-se no sentido de que "*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*" Nesse sentido, inexistindo a intimação do co-titular, deve-se excluir referidos depósitos do cômputo do imposto devido.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R$ 80.000,00.

Para fins de apuração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, a teor do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não serão considerados os depósitos de valor igual ou inferior a R$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, nos termos da Súmula nº 14 do CARF: "*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*".

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONSIDERAÇÃO, NO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL, DAS ORIGENS E DISPÊNDIOS AFERIDOS EM CONTA BANCÁRIA QUE MOVIMENTA VALORES DE TERCEIROS.

Comprovado que os valores movimentados na conta bancária referem-se a recursos de terceiros, e não do Recorrente, é descabida a sua consideração no demonstrativo de variação patrimonial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: 1) excluir do lançamento a infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto; 2) cancelar o lançamento por omissão de receita caracterizada por depósito bancário no ano-calendário de 2002; e 3) reduzir a base de cálculo desta infração ao valor de RS 469.921,01, no ano-calendário de 2003, com a desqualificação da multa de ofício.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 20.01.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 18 de março de 2009 (fls. 2.275 e seguintes) contra o acórdão de fls. 2.248/2.268), do qual o Recorrente teve ciência em 18 de fevereiro de 2009 (fl. 2274), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 267/270, lavrado em 14 de junho de 2007, em decorrência de "acréscimo patrimonial a descoberto" e de "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada", verificados nos anos-calendário de 2002 e 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE AMPARADA NO ART. 18 DO DECRETO 70.235/72 E NO PRINCÍPO DA VERDADE MATERIAL.

Para formar livremente sua convicção, o julgador pode requerer diligências de ofício, conforme prevê o art. 18 do Decreto 70.235/72. Tal permissivo está em consonância com a busca pela verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. DOCUMENTOS QUE CARACTERIZAM O USO DE TERCEIRA PESSOA.

Na presença de elementos de prova que demonstrem que o titular da conta movimentada serviu apenas como interposta pessoa, deve o lançamento ser feito em relação ao titular de fato dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Por outro lado, os depósitos incluídos no

lançamento e que forem justificados devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72, da Lei 4.500/64 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los. Na presença de elementos caracterizadores da fraude deve a multa ser mantida em 150%.

Lançamento Procedente em Parte" (fls. 2.248/2.249).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 2.275 e seguintes), basicamente repisando os argumentos ventilados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão que se coloca, no presente caso, diz respeito à ocorrência ou não de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, bem como de acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo a fiscalização, teriam ocorrido referidas irregularidades, em virtude de movimentações verificadas na conta corrente n. 3982071455, mantida no *MTB-CBC-HUDSON UNITED BANK*, de titularidade da *Shapiro Financial Corp.*, empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, controlada e administrada pelo Recorrente e seu filho, Rony Hamoui, procurador do Recorrente.

As movimentações financeiras foram minuciosamente identificadas no "Laudo de Exame Econômico-Financeiro" n. 529/2006 – INC (fls. 190/198), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, em virtude da seguinte solicitação:

"Nos termos já expostos no ofício 0015/05-FTCC5, e, no interesse do IPL 1026/03 – SR/DPF/PR, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de encaminhar os dossiês das contas mantidas no MTB-Hudson Bank para a confecção

de Laudo Pericial no INC visando a identificar os titulares, procuradores e responsáveis pela movimentação financeira e pastas operacionais de tal conta. Ainda, solicito que sejam informados os valores totais e por período movimentados e a identificação de eventuais relacionamentos com correntistas do BANESTADO/NY, BHSC, LESPAN, SAFRA, MERCHANTS, bem como outros dados julgados úteis.

(...) Ainda, solicito ao INC que, mesmo com relação a contas existentes na mídia para as quais não haja qualquer menção na documentação encaminhada, que ainda assim, seja confeccionado o laudo econômico-financeiro nos mesmos termos acima.

(...)

Para o exercício da ação penal pelo Ministério Público Federal, é necessário que os peritos desse INC apontem os valores movimentados a crédito e a débito nas referidas contas, esclarecendo ainda as seguintes questões:' (quesitos transcritos no item IV – DOS QUESITOS E DAS RESPOSTAS do presente Laudo)."

Constam dos anexos I e II do referido laudo, respectivamente, todas as ordens recebidas e remetidas.

O anexo I do laudo ("ordens recebidas") embasou o demonstrativo de fls. 2.009/2.055, cujos valores integraram a base de cálculo decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como, em conjunto com o demonstrativo de fls. 2.056/2.108, relativo às "ordens remetidas", serviram de base para o lançamento efetuado em razão de suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

No que concerne à omissão de rendimentos em virtude de suposto depósito bancário de origem não comprovada, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais** o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos utilizados nessas operações**.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. **Os valores cuja origem houver sido comprovada**, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, **submeter-se-ão às normas de tributação específicas**, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o

seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Assim, tratando-se de presunção, seja ela *hominis* ou legal, possui natureza jurídica de meio de prova, segundo o qual se atribui reconhecimento jurídico a um fato provado de forma indireta.

Por outro lado, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte, invertendo-se o *onus probandi*. Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que afirma ser insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Vale frisar, outrossim, que a aferição da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal é manifestamente incabível nesta esfera administrativa, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidada na Súmula de n.º 2, segundo a qual *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Nesse esteio, sendo estreme de dúvidas a aplicabilidade da presunção legal em referência, tem-se que resta caracterizada, conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, omissão de rendimentos quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º.

Estabelece, por sua vez, o §5º que *"quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos*

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ...".

É o caso dos autos, como passo a evidenciar.

De fato, extrai-se da decisão proferida pela 2ª. Vara Criminal de Curitiba que afastou o sigilo bancário e fiscal das contas mantidas junto ao *MTB-CBC-HUDSON BANK*, dentre as quais aquela cuja titularidade se atribui ao Recorrente (fls. 170/174) que:

> "(...)
>
> 24. Em relação às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank e as contas da Lespan S/A mantidas no Citibank e também no MTB, há em síntese:
>
> a) o registro de que várias delas teriam recebido numerário de contas da agência do Banestado em Nova York e das contas da Beacon Hill no Chase de Nova York, que, por sua vez, constituía o destino de numerário remetido de forma fraudulenta do Brasil;
>
> b) **o registro de que várias delas seriam controladas por 'doleiros' brasileiros e utilizadas para a realização de operações de câmbio ilegais**; e
>
> c) a informação de que essas contas e as instituições que as manteriam estão sob investigação das autoridades norte-americanas por suspeita de lavagem de dinheiro.
>
> 25. **Isso é o suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário. Portanto, com base no exposto, decreto a quebra do sigilo bancário sobre as contas do MTB-CBC-Hudson Bank** e sobre as contas da Lespan S/A, observando que estas e várias das contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank já haviam tido o seu sigilo quebrado no inquérito de n.° 2003.7000030333-4. Autorizo, como conseqüência, a utilização do material encaminhado às autoridades brasileiras pelas autoridades públicas norte-americanas relativamente a essas contas.
>
> 25. Desde logo, também autorizo a utilização de tal material também pela Força Tarefa Policial CC5 e ainda o seu compartilhamento com o MPF e a Justiça Federal de Blumenau e Florianópolis para a instrução das investigações e ações penais ali em curso.
>
> 26. Por outro lado, reiterando o já fundamentado na decisão de 20/04/2004 proferida no inquérito n.° 2003.7000030333-4, autorizo, também desde logo e segundo juízo de oportunidade da autoridade policial e do MPF, o compartilhamento do material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank e Lespan com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir as atividades específicas destas instituições. Doutro lado, defiro o acesso pela Força Tarefa Policial de todos os dados constantes nos bancos de tais órgãos que tenham ligação com titulares de ativos ou contas, depositantes ou beneficiários de pagamentos, mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank e Lespan S/A."

Sem adentrar no mérito se houve ou não crime contra o sistema financeiro nacional ou lavagem de dinheiro, tipificados nas Leis 7.492/86 e 9.613/98, até porque falece a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais competência para tanto, o fato é que, no presente caso, todos os depósitos foram identificados, conforme minucioso laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, mais especificamente em seus Anexos I e II.

Ora, se todos os depósitos foram minuciosamente identificados nos referidos documentos, a fiscalização deveria ter observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, o que não foi feito.

Aliás, consoante se observa do documento de fl. 179, a fiscalização expressamente aponta a conta fiscalizada como conta-ônibus, cuja titularidade seria atribuída a "doleiro", cumprindo destacar, outrossim, que os valores depositados em muito se aproximam daqueles remetidos por meio da conta fiscalizada (fl. 193), o que demonstra, igualmente, que referida conta, em verdade, movimentava valores pertencentes a terceiros e não ao contribuinte.

Quanto aos depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do Recorrente no Brasil, o contribuinte se limitou a questionar, em sua defesa, os valores creditados nas datas de 28/02/2002 e 12/12/2002, nos montantes, respectivamente, de R$ 39.569,33 e R$ 20.644,33, argumentação esta já acatada pela Recorrida.

Ocorre, todavia, que há, no presente caso, conta conjunta cujo co-titular não foi intimado, aplicando-se, em conseqüência, a Súmula CARF 29, segundo a qual: "*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*"

É o caso da conta mantida no Banco Cidade, cujos valores nela depositados no ano-calendário de 2002 deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Se isso não bastasse, deve-se observar ainda que remanescem valores inferiores a R$ 12.000,00, cujo somatório anual é menor que R$ 80.000,00.

Nesse sentido, dispõe o §3º do art. 42 da Lei 9.430/96, no que toca às hipóteses de aplicação da presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, o seguinte:

> "Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> (...)
>
> § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> (...)
>
> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

De fato, à luz do teor do referido dispositivo, cumpre salientar que o legislador estabeleceu um parâmetro para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do

somatório de depósitos inferiores a R$ 12.000,00, se superado o limite de R$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade.

Não é o que ocorre no caso em análise, pois, após a anulação parcial da autuação em relação às contas-correntes, o somatório dos valores inferiores a R$ 12.000,00 é inferior a R$ 80.000,00, tanto em 2002, como em 2003.

Assim, no que se refere ao ano-calendário de 2002, o recurso deverá ser provido totalmente, pois após a exclusão dos valores depositados na conta conjunta, bem como das quantias inferiores a R$ 12.000,00, não restaram quaisquer outros depósitos sem comprovação, desautorizando o lançamento com base na presunção de omissão de receitas.

Já no que tange ao ano de 2003, o provimento é parcial, pois o somatório das quantias inferiores a R$ 12.000,00 que não foi devolvido por meio de cheques é de R$ 21.415,90, restando sem comprovação depósitos bancários que totalizam R$ 469.921,01 (R$ 491.336,91 – R$ 21.415,90).

Por fim, o recurso também deve ser provido, relativamente aos depósitos bancários, quanto à multa qualificada, pois não houve, por parte da fiscalização, demonstração de evidente intuito de fraude. No termo de verificação fiscal, há apenas menção às infrações propriamente ditas, sem qualquer explicação.

Realmente, verifica-se não ter a fiscalização demonstrado, de forma inconteste, a existência de fraude (qualificada, ainda, pelo dolo e simulação), conluio ou sonegação no caso vertente, pressupostos estes indispensáveis para a qualificação da multa de ofício, a teor do que consta do art. 44, II, da Lei 9.430/96, na redação anterior à promulgação da Lei 11.488/07, vigente à época dos fatos narrados.

Não restando, pois, comprovada pela fiscalização quaisquer condutas do Recorrente que pudessem ser entendidas como dolosas, visando à ocultação do fato gerador do imposto de renda, entendo que igualmente não se poderia utilizar a "omissão" como pressuposto necessário à configuração da hipótese de incidência da multa qualificada.

A corroborar o quanto exposto, visando a impedir a aplicação indiscriminada de multas qualificadas, sem a necessária comprovação de seu suposto normativo, o CARF consolidou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 14, *in verbis*: "*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*".

No que atine, por sua vez, ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto, atribuído ao Recorrente, cumpre frisar que referida presunção levou em consideração, consoante se observa do "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira" (fls. 2.121/2.124), os depósitos e dispêndios veiculados por meio da conta-ônibus, aberta em nome da Shapiro Financial Corp., que, como se verificou, não movimentava valores do Recorrente, mas, sim, era utilizada para transferir valores de terceiros.

Assim, sendo certo que referida conta, movimentada no exterior, não possuía recursos do Recorrente, incabível a sua utilização como presunção de omissão de rendimentos, realizada com fundamento no art. 3º, §1º, da Lei n.º 7.713/88.

A corroborar o exposto, cumpre asseverar que, consoante destacou o próprio auditor fiscal, no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização não levou em consideração, na elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial, o saldo remanescente da conta mantida no exterior, relativo aos meses anteriores a outubro de 2002, eis que referidos valores, segundo informa, não teriam sido apurados tempestivamente, informação esta curial para a correta aferição de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

Desta maneira, extraindo-se do referido demonstrativo os depósitos efetuados e, bem assim, os valores transferidos a terceiros por meio da conta n.º 3982071455, de titularidade da Shapiro Financial Corp., verifica-se que se tornam insubsistentes os acréscimos patrimoniais a descoberto verificados nos meses de novembro e dezembro, do ano-calendário de 2002, e, igualmente, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e novembro, supostamente ocorridos no ano-calendário de 2003, eis que os recursos detidos pelo contribuinte são suficientes para justificar os dispêndios apontados pela fiscalização.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir do lançamento a infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto; 2) cancelar o lançamento por omissão de receita caracterizada por depósito bancário no ano-calendário de 2002; e 3) reduzir a base de cálculo desta infração ao valor de RS 469.921,01, no ano-calendário de 2003, com a desqualificação da multa de ofício.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator